



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0010242-50.2014.815.2001.

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão.

APELADO: Cléber Alves Batista.

ADVOGADO: Zaylany de Lourdes Ferreira Torres.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA GENÉRICA. PROFERIDA SEM ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

A Sentença que se omite em analisar documento indispensável à composição da lide é reputada genérica, e como tal, nula de pleno direito, consoante art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0010242-50.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A e Apelado Cléber Alves Batista.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em anular a Sentença e julgar prejudicada a Apelação.**

VOTO.

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 75/77, nos autos da Ação Revisional em seu desfavor ajuizada por **Cléber Alves Batista**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão da capitalização de juros e da aplicação da Tabela Price, bem como a devolução simples dos valores pagos a maior, e julgou improcedente a parte do pedido que objetivava a exclusão da cobrança da Comissão de Permanência, da Tarifa de Abertura de Crédito e demais tarifas cobradas, condenando as Partes reciprocamente em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões, f. 79/115, alegou que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% a.a., que a jurisprudência pátria tem admitido a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, requerendo, ao final, o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado totalmente procedente.

Contrarrazoando, f. 118/124, o Apelado sustentou que é inconstitucional a MP n. 2.170-36/2001, que considera lícita a capitalização de juros nas operações

realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que a Tabela Price é utilizada para ludibriar a cobrança de juros capitalizados, e que a parte final do art. 46, do Código de Defesa do Consumidor veda a cobrança de tarifas não pactuadas, pugnando pelo desprovemento do Recurso para que a Sentença seja mantida.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 130/132, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos autorizadores para sua intervenção.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 116, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Autor formulou pedido para que fossem excluídas dos contratos as cláusulas que preveem a capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price, como também para que fossem devolvidos os valores pagos a estes títulos, sem, contudo, trazer o contrato aos autos, tendo o Juízo julgado procedente o pedido, excluindo a capitalização e a aplicação da referida Tabela, sem haver analisado os referidos instrumentos contratuais.

Ao decidir sobre as cláusulas contratuais sem conhecimento destas, a Sentença passa a ter caráter genérico, motivo pelo qual deve ser anulada, consoante CPC, art. 460¹.

Ilustrando o raciocínio, as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA E ULTRA PETITA. SENTENÇA GENÉRICA. Cabe ao Magistrado julgar a lide nos limites do pedido formulado pelo autor e da contestação ofertada pelo réu. **Sentença que decide sobre pedido não formulado ou não examina dos pedidos é nula e deve ser cassada. A sentença deve ser certa, na forma do parágrafo único do artigo 460 do CPC** (TJMG, APCV 1.0145.09.530925-1/003, Rel. Des. Alexandre Santiago, Julgado em 04/09/2013, DJEMG 09/09/2013).

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE DECLARADA. Por mais que existam ações judiciais a respeito do mesmo assunto, in casu, revisional de cláusulas contratuais de mútuo para aquisição de veículo, com alienação fiduciária, **não pode o julgador generalizá-las e proferir sentença sem se atentar às peculiaridades do caso concreto, especialmente ao contrato celebrado entre as partes, pelo que a sentença resta anulada** (TJMG. APCV 0107052-97.2011.8.13.0433, Montes Claros, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julgado em 03/11/2011, DJEMG 11/11/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A DETERMINADOS PLEITOS AUTORAIS. JULGAMENTO CITRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA.

¹ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. A par das referidas considerações, ex officio, anulo a sentença, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo a quo, a fim de que seja proferida nova decisão, [...] (TJPB; APL 0032254-34.2009.815.2001; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/09/2014; Pág. 9)

Posto isso, **com base no art. 460, parágrafo único, do CPC, anulo, de ofício, a Sentença, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja prolatada, julgando prejudicada a Apelação.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator